

Relator: Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

Orgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE FORTALEZA

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO - UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE ENCAIXE NA CONCEITUAÇÃO LEGAL DE ENTIDADE FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 226, § ÚNICO, DA CARTA DA REPÚBLICA, BEM COMO NO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - CARACTERIZAÇÃO DE MERA SOCIEDADE DE FATO - APLICABILIDADE DAS REGRAS DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES - INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. 2. CONFLITO PROVIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO DA 27.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência cm que s partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito, dando-lhe provimento, para declarar competente o Juízo da 27.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos termos do relatório e voto da Relatora que passam a fazer arte integrante deste acórdão.

Fortaleza, 22 de maio de 2006.

VOTO:

Cogita-se, na espécie, de Conflito Negativo de Competência suscitado pela MM. juíza de Direito da 18.ª Vara de Família em face do MM. juiz de Direito da 27.ª Vara Cível, ambos da Comarca de Fortaleza.

As fls. 67/69, resta colacionada a decisão proferida pela autoridade suscitada, na qual entendeu ser incompetente para processar e julgar o presente feito, na medida em que julga que as relações homoafetivas mio mais se regem pelo

direito obrigacional, mas sim pelo direito de família, posto que se equiparam, a seu entender, à entidade familiar, razão pela qual determinou a remessa do feito para o setor de distribuição a fim de que fosse redistribuído a uma das Varas de Família.

Redistribuídos os autos, a magistrada suscitante entendeu que não enseja a formação de união estável a sociedade formada entre pessoas do mesmo sexo, à qual se aplicam as regras do direito obrigacional, de competência das Varas Cíveis, razão pela qual declinou da competência a ela atribuída, suscitando o presente conflito negativo de competência (fls. 76/77).

Instado novamente a se manifestar, o magistrado suscitado prestou os seus informes (fls. 90/91) reiterando que, em seu viés interpretativo, a união homoafetiva destaca-se como uma relação de caráter familiar, embora a lei não o diga de modo expresso, sendo certo, portanto, que compete à jurisdição específica o desate de uma questão equiparada ao direito de família.

Encaminhado o feito para a manifestação ministerial (fls. 93/96), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela remessa dos autos à 18.^a Vara de Família da Comarca de Fortaleza, por entender ser este o juízo competente para processar e julgar a demanda em apreço.

É o breve relatório.

VOTO.

A lide posta em juízo trata acerca da dissolução de uma sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é dizer, versa sobre o rompimento de uma união homoafetiva e as consequências jurídicas advindas desta situação fática.

A parte autora apontou como juízo competente uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, recaindo a competência, por distribuição automática, à 27.^a Vara Cível desta Capital.

Entretanto, como consta do relatório retro, a autoridade sus citada entendeu ser incompetente para processar e julgar a demanda em comento, na medida em que equipara as uniões homoafetivas às entidades familiares.

Por outro lado, manifestando-se em oposição a esta corrente interpretativa, a magistrada da 18.^a Vara de Família, a quem coube processar o feito após a redistribuição ordenada, suscitou o presente conflito de competência a fim de que esta corte resolva o empasse gerado entre os aludidos órgãos jurisdicionais.

Após refletir sobre a temática em apreço, concluo que não é consentânea com o ordenamento pátrio a ilação levada a efeito pelo magistrado suscitado, uma vez que a interpretação dela decorrente viola preceito constitucional expresso acerca do tema, bem como o conceito dado às uniões estáveis pelo Código Civil de 2002.

Com efeito, estatui o art. 226, 3.º da Carta Política que:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...) Omissis;

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." (Original sem grifos).

Por outro lado, o art. 1723 do Código Civil (Lei 10.406/2002) reitera a norma constitucional preceituando que:

"Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (Original sem grifos).

Como se vê, a diversidade de sexos é requisito indispensável, segundo o ordenamento jurídico nacional, a caracterizar a entidade de familiar, a qual se rege pelas regras do direito de família.

Destarte, é mister afirmar que as uniões homoafetivas caracterizam-se como sociedades de fato, regidas pelo direito obrigacional, uma vez que não se pode dispensar a elas idêntico tratamento dado às uniões estáveis, sob pena de subverter a principiologia encartada na Constituição da República pelo Poder Constituinte Originário, bem como o regramento infraconstitucional dado à matéria pela nova legislação civil.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados que esclarecem a posição ora adotada, in verbis:

"RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO - UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. 1. Ao juízo especializado de família cabe processar e julgar toda a matéria relativa à união estável, conforme estipula a Lei n.º 9.278/96. No entanto, o relacionamento homoafetivo, nos termos da legislação pátria, não configura caso de união estável, não estando amparado legal. 2. Não sendo caso de união estável, mas provável sociedade de fato, é incompetente a vara de família para processar e julgar o feito. (TJDF - AI 2003.00.2.009821-1 - (186872) - 1.ª T. Rel. Des. José S. Trindade. DOERS 09.05.2004 - Original sem grifos)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. SOCIEDADE DE FATO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. RECONHECIMENTO. VEDAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ART. 226, PARÁGRAFO 3º; C.R. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, I, "C", LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS E SEM PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E SISTEMÁTICA DA

LEI
(...)

Nº

8.112/90.
Omissis;

5. É cediço que a concepção de união estável, prevista no art. 226, parágrafo 3º, da Constituição da República, não abarca o relacionamento entre pessoas de mesmo sexo, todavia, a sociedade de fato entre essas merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais, em virtude dos citados princípios constitucionais, bem como do art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

(TRF. Apelação Cível 200104010273728. 4.ª Turma. Rel. Edgar A. Lippmann Junior. DJU 20/11/2002. P. 422. Original sem grifos)."

Sendo assim, observa-se que por mais que se queira elastecer o conceito de entidade familiar não se pode emprestar-lhe interpretação que macule frontalmente as balizas dadas pelo ordenamento pátrio, não havendo, portanto, como se inserir as relações homoafetivas dentro do núcleo familiar, ao qual a constituição e as leis deferem proteção especial.

Feitas estas breves considerações, conheço do presente conflito negativo de competência, dando-lhe provimento para declarar competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 27.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.

É como voto.

Fortaleza, Ceará, 22 de maio de 2006.